



**TC 026.286/2011-4**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas, exercício de 2010

**Unidade jurisdicionada:** Escritório Financeiro em Nova York do Ministério das Relações Exteriores (EFNY/MRE)

**Responsáveis:** Lucio Pires de Amorim (CPF 53.338.817-15), Edgar Telles Ribeiro (CPF 146.534.191-91) e outros (peças 8, 13, 18, 23, 28, 33, 38, 43, 48, 53, 58, 62, 67, 71, 77, 82 e 87)

**Procurador:** não há

**Proposta:** de mérito

## **INTRODUÇÃO**

Trata-se de tomada de contas anual do Escritório Financeiro em Nova York do Ministério das Relações Exteriores (EFNY/MRE), referente ao exercício de 2010.

## **HISTÓRICO**

2. O Acórdão 4131/2012 - TCU - 2ª Câmara julgou regulares as contas de Valter Pecly Moreira e Fernando Paulo de Mello Barreto Filho, dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação, e determinou o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações consignadas no item 1.6 (peça 98).

3. O Subsecretário-Geral de Cooperação, Cultura e Promoção Comercial encaminhou o Ofício 40 Sgec/QITC AEFI, de 5/9/2012, que reporta ao item 1.6.1.1 do acórdão acima citado, que será considerado na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes dos autos.

## **EXAME TÉCNICO**

4. O item 1.6.1.1 determina à Secretaria Geral das Relações Exteriores que providencie os procedimentos administrativos pertinentes para apurar as responsabilidades e reaver os valores despendidos injustificadamente no convênio firmado entre a Universidade da República do Uruguai (UdelaR) e a Embaixada em Montevideu (peça 98, p. 1).

5. Em resposta, foi informado que o motivo pelo qual a prestação de contas não foi aprovada derivou-se de incompatibilidades entre os regimes jurídicos uruguaio e brasileiro, quais sejam (peça 106, p. 1-2):

a) A UdelaR apresentou à Embaixada, em 19/1-1/2008, demonstrativo contábil (“Informe de Revisión”) assinado e carimbado pela Diretora do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Humanidades e Ciências da Educação, o que, de acordo com a legislação uruguaia (“Ordenanza nº 77 del Tribunal de Cuentas de la República”), constituiria documento comprobatório legítimo de gastos (telegrama 784/2009, em que a própria Embaixada busca realizar esforço de adequação jurídica). A Embaixada, entretanto, não aceitou o demonstrativo, por não satisfazer os requisitos da Instrução Normativa nº 1/15, de janeiro de 1997 (telegrama 1354/2008). Posteriormente, a UdelaR apresentou cópias de recibos referentes a gastos com salários de março a outubro de 2007, no valor US\$ 6.520,56, e com pagamento de passagem aérea para participação de professor em colóquio, no valor de US\$ 176,00.



b) A UdelaR nunca pôde abrir conta específica para movimentação dos recursos de subvenção social pela UdelaR, uma vez que a “Contaduría- General de la Nación” imporia o uso de conta única às universidades públicas, sujeita aos controles interno e externo estabelecidos pela legislação uruguaia.

6. Assim, conclui que a UdelaR cumpriu o objeto do convênio e agiu de acordo com a legislação uruguaia, a qual está submetida (peça 106, p. 2-3).

7. Além disso, informa que o valor dos gastos que não puderam ser comprovados por meio de recibos, que totaliza US\$ 3.479,44, é baixo e que a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e devolução de recursos ao erário não atenderia ao Princípio da Economicidade da Administração (peça 106, p. 3).

8. Por fim, informa que o valor não comprovado por meio de recibos teria pouca relevância e que não seria razoável exigir da entidade governamental estrangeira adaptação à legislação brasileira, não justificando, então, a instauração de Tomada de Contas Especial. Esse entendimento foi compartilhado pela Secretaria de Controle Interno do MRE (Ciset/MRE), que registrou esses argumentos na Tomada de Contas Anual de 2011 do EFNy.

9. De acordo com a Lei 4.320/64, art. 39, § 3º, o valor a ser ressarcido à Fazenda Nacional deve ser convertido em moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor. Considerando a data de 26/6/2012 (data do Ofício 749/2012-TCU/Secex-5 encaminhado ao Secretário-Geral das Relações Exteriores, constante na peça 104), o débito imputado ao responsável corresponde R\$ 7.215,31, valor convertido em real ao câmbio, para compra, em 26/6/2012.

10. O art. 213 do RI/TCU prevê que:

Art. 213. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

11. Assim, o valor em questão (R\$ 7.215,31) atualizado monetariamente corresponde a R\$ 7.656,89, inferior, portanto, ao limite fixado pelo TCU. Dessa forma, fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal a Tomada de Contas Especial, conforme preconiza o inciso I art. 6º da IN 71/2012:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

12. Esse entendimento encontra respaldo no voto do Ministro Relator no Acórdão 598/2009 (item 42): “(...) Frise-se que a referida instrução normativa se dirige aos próprios órgãos, no sentido de que eles nem instaurem tomadas de contas cujos valores estejam abaixo do limite mencionado.”

13. Todavia, o §2º do art. 5º da IN 56/2007, revogada expressamente pela IN TCU 71/2012, determinava que:

§2º Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, [dispensa de instauração de TCE e arquivamento do processo por valor do dano inferior ao limite fixado pelo TCU] a autoridade administrativa deve providenciar a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor.

14. A IN 71/2012 não trouxe, explicitamente, orientações quanto à providência de se incluir em cadastro de devedores os responsáveis por débitos que não alcançassem o valor limite de R\$ 75.000,00; o que exigiria, no caso em análise, a citação dos responsáveis para que se



pronunciassem sobre o débito, honrando os princípios da ampla defesa e do contraditório, necessários para a aplicação de sanções administrativas.

15. Mas essa mudança de orientação proposta pela IN 71/2012 não retirou do TCU, para os casos de valores inferiores ao limite de encaminhamento ao Tribunal, o poder – derivado da Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/92) e da jurisprudência (Acórdão 2.712/2013-1ª Câmara) – de determinar aos órgãos sob seu controle externo que adotem as medidas administrativas cabíveis com vistas ao ressarcimento de débitos, com as sanções necessárias, como a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

16. No caso em análise, entretanto, os indícios de que as falhas na prestação de contas se deram pela diferença de legislações brasileira e uruguaia; de que o convênio foi executado plenamente; de que a baixa materialidade do possível dano não justificaria o custo do processo de ressarcimento; e de que não houve má-fé apresentam cenário favorável para o encerramento do processo administrativo no MRE e no TCU, sem a determinação da inscrição dos nomes dos responsáveis em cadastro de devedores.

## **CONCLUSÃO**

17. Tendo em vista que o exame da resposta do MRE com relação à determinação 1.6.1.1 do Acórdão 4.131/2012 – TCU – Segunda Câmara evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c o art. 6º, inciso I da IN/TCU 71/2012 (item 16).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Geral das Relações Exteriores.

Secex Previdência, 1ª Diretoria, em 20/6/2013.

*(assinado eletronicamente)*

**Rodrigo Otávio Coelho Hildebrand**

**AUFC – Mat. 9466-8**